## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO XXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-UF

## Autos n.º

**FULANO DE TAL,** já devidamente qualificado nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

## **ALEGAÇÕES FINAIS**

nos termos que passa a expor.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 150, "caput", do Código Penal nos termos do artigo 5º, III, da Lei 11.340/06(ID XXXXXX- Pág. 2/3).

Segundo a denúncia, DATA, HORÁRIO, ENDEREÇO, XXXXXX/UF, FULANO DE TAL, de forma consciente e voluntária, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto, com emprego de violência, entrou contra a vontade tácita, na residência de sua ex-namorada FULANA DE TAL e nela permaneceu.

A denúncia foi recebida em XX de XXXXX de XXXX (ID 46606504). O réu foi citado (ID XXXXXX) e apresentou resposta à acusação (ID XXXXXXX).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia XX de XXXX de XXXX, foram ouvidas a vítima FULANA DE TAL e a testemunha FULANO DE TAL (ID XXXXXXX).

Em nova audiência realizada na DATA, o réu foi interrogado (ID XXXXXX - Pág. 1).

No dia XX de XXXX de XXXX houve o aditamento da denúncia pelo Ministério Público, no que concerne o horário em que os fatos ocorreram (ID XXXXXX). Na DATA o juízo recebeu o aditamento (ID 54643454), determinando a realização de uma nova audiência para interrogatório do réu que se deu na DATA (ID XXXXXX).

## É o resumo do necessário.

De início, verifico que a vítima confirmou em juízo que na época dos fatos já haviam rompido o relacionamento há cerca de 3 semanas e que não chegaram a morar juntos. Informou que estava em casa com seu namorado às HORÁRIO, quando escutou um barulho, que o acusado teria colocado a marcha ré em seu carro e arrebentado seu portão. Disse que o acusado não chegou a ligar antes, somente chegou a bater no portão, mas ela não atendeu. Alegou que em seguida o acusado pegou uma faca em sua pia que fica do lado de fora da casa. Narrou que ele entrou xingando e rasgou a parte de baixo da cama e depois arrastou o colchão para a rua, que essa cama ele teria dado a ela. Que ele ficou dentro do lote cerca de 15 minutos. Afirmou que em nenhum momento houve agressão. Que no meio da rua ele disse "quer colchão para dormir com homem, vai comprar, vagabunda não dorme em colchão que eu comprei não". Informou que muitas pessoas presenciaram os fatos, inclusive seu atual marido. Que o acusado chegou a consertar o portão, mas não a pagar a cama já que ele quem havia comprado. Respondendo as indagações da defesa narrou que quando ele entrou em sua casa, pegou a faca e foi direto pegar a cama, que depois de retirar o colchão da casa ele chegou a retornar, mas não chegou a entrar no lote pois viu que ela estava com a faca na mão. Que não tem interesse na condenação do acusado por danos morais.

Por sua vez, a testemunha FULANO DE TAL afirmou em juízo que a vítima e o acusado eram seus vizinhos, mas que eles moravam em casas diferentes. Que os fatos ocorreram XXh da noite, que estava em casa quando ouviu um barulho e saiu para olhar. Que somente viu FULANO DE TAL com o carro de ré no portão da vítima e ele veio com a cama, colocou no carro e foi embora, nada mais. Que de fato o portão chegou a quebrar, que pela posição do carro acredita que o acusado tenha engatado a marcha ré no carro, abrindo o portão. Que o portão tem duas partes e uma divisória no meio. Informou que não viu nenhuma faca, que não ouviu ele falando nada e que a vítima não estava

perto. Que não presenciou nenhuma discussão. Disse que o carro estava fora do lote, mas após a insistência da acusação, mudou sua versão e disse que, na verdade, a parte traseira do carro estava dentro do lote. Por último, narrou que após FULANO DE TAL ter colocado o colhão no carro, este teria ido embora, que não retornou para o lote nem tampouco gritou na rua.

O réu, ao seu tempo, afirmou que são verdadeiros os fatos a ele imputados. Confirmou que foi à casa da vítima às XXh da noite. Narrou que na quinta-feira telefonou para ela afim de reaver uma cama box que pertencia a ele e estava na casa dela, mas não teve retorno. Que no dia dos fatos já tinha rompido o relacionamento com ela. Alegou que foi até a casa dela buscar a cama, mas ela não permitiu a entrada dele. Que nesse momento FULANA DE TAL falou um palavrão, momento em que derrubou o portão e pegou o colchão, que rasgou a parte debaixo da cama, uma vez que não conseguiu pegar. Que não houve nenhuma agressão ou ameaça. Acrescentou que pagou o conserto do portão da vítima. Que foi ao local tão somente para pegar a cama, o amante da vítima estava no local, mas nenhum outro fato ocorreu.

Merece singular atenção a confissão do réu. A confissão a todos beneficia, muito auxilia na pesquisa do fato investigado e de todas as suas circunstâncias, aliviando a sobrecarga dos órgãos incumbidos de tal mister; serve como fundamento da decisão judicial condenatória, dando ao julgador certeza moral e reduzindo eventual erro judiciário; e para a vítima, diante da assunção de culpa pelo acusado, lhe traz certa pacificação.

Assim, pode-se verificar tamanha relevância da confissão à justiça, mas tal fato não vem sendo reconhecido nem pelo Judiciário nem pela lei, que desproporcionalmente beneficia mais o "traidor", pelo instituto da delação premiada, de base ética amplamente reprovada pela doutrina, do que aquele que delata a si próprio, merecendo este apenas uma atenuante genérica, que se traduz em poucos meses, quando não, em dias. Nesse sentido:

"A nosso ver, a confissão deveria ser melhor tratada pelo legislador mesmo porque, da maneira como se encontra disciplinada (uma mera circunstância atenuante que, na opinião da jurisprudência majoritária, não permite a redução da pena abaixo do mínimo) traz, na prática, nenhum ou quase nenhum benefício ao acusado. Acreditamos que seria salutar para o próprio sistema que a confissão fosse tratada, em eventual e futura reformulação legislativa, como uma causa geral de diminuição de pena, reduzindo-a, por exemplo, de um sexto a um terço." (Celso

Delmanto [et al]. Código penal comentado. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 216).

Logo, diante da máxima onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito, merece o mesmo prêmio do delator, certamente até mais, aquele que responsabiliza a si próprio pela autoria dos fatos apurados, devendo eventual pena a ser imposta ao acusado sofrer a minoração de 2/3, em analogia aos dispositivos previstos no art. 41 da Lei n.º 11.343/06, art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 8.072/90, art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/90, art. 25, § 2º, da Lei n.º 7.492/86 e § 4º e art. 159, do CP.

É inegável a similitude das hipóteses, não sendo razoável que a delação seja premiada só em casos determinados e muito mais graves:

"Vale lembrar que essa 'delação premiada' é também uma confissão e, do ponto de vista psicológico, considerando a percepção ordinária dos juízes, será tratada dessa maneira. É possível, portanto, traçar um paralelo entre a delação premiada e a confissão e recordar a remissão de Hélio de Bastos Tornaghi, sobre a confissão, no sentido de que 'é sumamente tranqüilizador... ouvir dos lábios do réu (delator) uma narrativa convincente do fato criminoso, com a declaração de havê-lo praticado'. Acrescenta o processualista que 'isso, aliás, acontece a qualquer homem normal' (PRADO, Geraldo. Da delação pemiada: aspectos de direito processual. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.13, n.159, p. 10-12, fev. 2006).

Desse modo, a melhor jurisprudência já vem reparando tamanho despropósito, em sua relevante função de readequação normativa, direcionando no mesmo caminho justiça, direito e realidade:

ASSALTO. Atenuante da confissão pode baixar a pena aquém do mínimo abstratizado: aplicação analógica do benefício concedido ao delator. Declaração de voto. Apelo parcialmente provido. Extinção da punibilidade pela prescrição. (Apelação Crime Nº 70000741223, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 21/08/1996 - grifo nosso).

Nesse diapasão, possível a diminuição da pena em 2/3 em razão da confissão.

De outro giro, necessário o afastamento da qualificadora descrita no  $\S1^{\circ}$  do artigo 150 do Código Penal, ao contrário do que pretende a acusação.

No ponto, verifico que a violação não fora praticada em residência habitada com pessoas dormindo. Segundo a própria vítima, ela estaria sentada no sofá com seu atual marido, assistindo TV. Assim, não há que se falar, portanto, em diminuição da vigilância ou maior vulnerabilidade.

Com efeito, cumpre esclarecer que a incidência da causa especial de aumento da pena pelo "repouso noturno" deve ser verificada sob o critério objetivo de cometimento do delito em horário de descanso, o que não se vislumbra do presente caso.

Dessa feita, o fato de haver a presença de pessoas acordadas no local faz-se presumir que não houve um relaxamento da vigilância, uma vez que, nem a vítima e nem a outra pessoa que com ela se encontrava estavam repousando.

Diante do exposto, requer a Defesa o afastamento da causa de aumento descrita no § 1º do artigo 150 do Código Penal. Após, a minoração da pena em 2/3, em face da confissão do réu.

LOCAL E DATA.

**Defensor Público**